

INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN
ADVOGADOS

Ricardo Inglez de Souza
Luiz Werneck
Fábio Tadeu Ramos Fernandes
Renato J. Cury
Andréa Pitthan Françaolin

ADVOGADOS
André Pereira
Beatriz Hlavai Mattos
Bruno Galhego Molina
Bruno Greca Consentino
Bruno Schloenbach Lacerda
Cecília Yokoyama
Danielle Perreira Secco
José Jefferson da Silva
José Claudio de Lacerda Filho
Juliana Camargo Sydow

Juliana de Oliveira M...
Lúcia de Paiva Lour...
Luciana Dutra de O...
Rafael Mota Cardoso
Raissa Dvoran Reachte
Ricardo Rodrigo Marino
Talica N. Sabatini
Thiago Ramos Saliba
Tiago Silveira Camargo
Viviane Yamaguchi Batezini



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – NORTE DE MINAS

Auto de Infração nº 48743/2015

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 0093551/2015
Recebido em 01/10/2015
Visto challenger 20/10/2015

ALPARGATAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Doutor Cardoso de Melo, 1336 - Vila Olímpia, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.079.117/0001-05, por sua advogada (documentos societários e instrumento de mandato- Docs. 01 e 02 + alteração de razão social - doc.03) (“Alpargatas”), nos autos do AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., com fulcro no art. 33 e seguintes do Decreto-Estadual nº 44.844/2008 e art. 5º, LV da Constituição Federal, apresentar sua **DEFESA**, consubstanciada nas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir exposto.

1. SÍNTESE DO PROCESSADO

1. O presente Auto de Infração foi lavrado em maio de 2015, pela SUPRAM em razão de suposta “infração”, apurada em fevereiro de 2012, e genericamente

descrita como: "foi contatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área".

2. Ocorre, todavia, que tal auto de infração, mais do que não reunir as condições exigidas por lei para a sua validade, parte de premissa deveras equivocada, porquanto a ora Impugnante observou cabalmente todas as exigências previstas pelo Decreto 44.844/68 para a instalação de sua fábrica, donde não só não cometeu qualquer irregularidade, como tampouco, e obviamente, gerou qualquer dano ambiental.

3. Daí porque, seja sob a ótica formal, seja sob a ótica material, certo é que o auto de infração ora atacado não tem como subsistir. Vejamos:

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da Nulidade Do Auto De Infração

4. A suficiência na motivação do ato administrativo, mormente aquele que aplica uma sanção, constitui norma cogente, prevista não só no artigo 37 da Magna Carta, como em diversas passagens da Lei Federal nº 9784/99, cujos arts. 2º parágrafo único, VII e VIII¹ e 50, I² exigem a **indicação dos pressupostos de fato e de direito que amparam a decisão**, com conteúdo hábil a garantir, ao administrado, a sua ampla defesa e contraditório.

5. O decreto Estadual invocado pelo auto de infração sob análise também traz tal condição, detalhando no seu art. 31 os seus atributos obrigatórios, dentre os quais está, justamente, a motivação clara e precisa dos fatos.

¹ "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

VIII - **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**"

² "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando: I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**"

6. E nem teria como ser diferente, já que, como aponta o professor Celso Antonio Bandeira de Melo³, **a motivação “integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”**

7. Dito isso, ao contrapor-se a motivação exigida por lei com a exposição trazida pelo auto ora atacado, dúvidas **não há de que ele se distancia em absoluto desta orientação, maculando-se, portanto, pela nulidade absoluta.**

8. Deveras, o presente auto traz uma narrativa obscura dos fatos e se limita a afirmar que “foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados”, sem especificar por qual razão isso tipificaria, por si só, uma das infrações identificadas pelo código 106 do anexo I do art. 83 do Decreto-Estadual 44.844/2008.

9. Aliás, e ponderado que, como se comprovará a seguir, a referida instalação **foi precedida da obtenção de todas as licenças legalmente exigidas**, claro está que tal afirmação genérica inviabiliza a identificação da suposta infração ambiental identificada pelo fiscal, e, dessa forma, fulmina, diretamente, a **ampla defesa e o contraditório da Impugnante.**

10. Sim, porque, conquanto seja verdade que os artigos 4º⁴ e 9º do Decreto em voga exigem a concessão de três licenças (LP, LI e LO) para a construção, instalação, ampliação, modificação e operação de um empreendimento, não menos verdade é que o auto se silenciou acerca de qual dessas licenças supostamente carecia a Impugnante - mazela gravíssima diante do fato de que **ela as tinha integralmente.**

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

⁴ Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

11. Tal deficitária fundamentação, portanto, e data venia, não permite a Alpargatas exercer satisfatoriamente o seu direito à ampla defesa e contraditório, pelo que existe **nulidade absoluta** nesse auto de infração, como apontam nossos Tribunais:

"RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. É nulo o Auto de Infração lavrado sem a correta e detalhada descrição dos fatos que motivaram a autuação e respectiva fundamentação legal, caracterizando preterição do direito de defesa do sujeito passivo." (SEGUNDA CÂMARA. Proc. nº 17515.000654/98-69 - DRJ-CURITIBA/PR. D.J. 08/05/2001. Relator Paulo Roberto Cuco Antunes. Acórdão 302-34766)

"O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato." (STJ: Primeira Seção, MS nº 9.944/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005, p. 157.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Em observância ao consignado no Decreto 70.235/72, **anula-se o auto de infração quando não contém a descrição dos fatos, de modo que permita ao autuado o conhecimento da imputação, patente o cerceamento de defesa. Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento.**" (SEGUNDA CÂMARA. Proc. nº 13808.005751/98-74 - DRJ-SÃO PAULO/SP. D.J. 25/07/2001. Relatora Maria Beatriz Andrade de Carvalho. Acórdão 102-44922.

3. DO "MÉRITO" DO AUTO DE INFRAÇÃO

12. Não bastasse a grave falha formal acima, o auto de infração é **insubsistente, também, no seu mérito**, uma vez que a Impugnante possui, e já possuía à época da "constatação", todas as Licenças exigidas pelo Decreto-Estadual nº 44.844/2008, donde e, evidentemente, não cometeu qualquer infração legal.

13. Com efeito, como faz prova o documento anexo, já na fase do planejamento preliminar do empreendimento, fora atestada a sua viabilidade ambiental, e

aprovada a concepção do respectivo projeto, com a concessão, à Alpargatas, em 13 de dezembro de 2011, da Licença Prévia exigida por lei (LP n. 274/2011 – Doc. 04).

14. Fosse pouco, em **06/12/2011**, a Impugnante obteve permissão do município para a realização de obras de terraplenagem e supressão vegetal (Docs. 05 e 06, respectivamente), pelo que e, obviamente, *“a instalação de canteiro de obras com o início das atividades de terraplenagem”*, em fevereiro de 2012, não representa qualquer irregularidade e, como tal, sacramenta a insubsistência do auto de infração ora impugnado.

15. Aliás, e exatamente em razão da Alpargatas ter, desde a origem, observado as concatenadas providências atreladas às licenças ambientais, e atendido às condições exigidas pela legislação, que, posteriormente, lhe foram concedidas as **Licenças de Instalação e Operação** (Docs. 07 e 08), donde é evidente que Ela jamais violou qualquer comando normativo, quando da construção e/ou instalação de sua fábrica.

16. Daí porque e, com a devida vênia, dúvidas não se tem quanto ao provimento dessa defesa para o fim de cancelar a multa imposta pelo AI nº **48743/2015**, eis que pautada em premissa fática equivocada e, como tal, eivada de antijuridicidade.

4. Da Multa Arbitrada

17. Na remota hipótese de que, a despeito da relevantíssima fundamentação da presente defesa, o presente auto de infração seja mantido indene, o que se admite apenas em respeito à eventualidade, certo é que a imposição de multa à Impugnante no valor de R\$ 20.001,00 (vinte e um mil e um reais) é, data vênia, abusiva e *contra legem*.

18. Isso porque, na linha do aqui comprovado, a Impugnante, mais do que ser uma empresa de indiscutível postura ambientalmente correta e proativa, possuía e possui todas as Licenças necessárias para a instalação e operação do empreendimento, pelo que e se isso não for suficiente para a nulidade desse auto de infração, ao menos deve funcionar como uma atenuante na multa debatida.

19. A uma porque, nos moldes do inciso j do art. 68, I do Decreto-Estadual 44.844/08, a unidade fabril autuada é referência no tema de responsabilidade

ambiental e possui diversas frentes sustentáveis , dentre as quais se destaca o viveiro de mudas de matas nativas (foto 1 abaixo), a coleta seletiva (foto 2); postes e painéis solares para aproveitamento da luz natural tanto para iluminação local como para aquecimento de água dos chuveiros dos vestiários (fotos 3 e 4), central de resíduos com segregação conforme a classe, entre outras.

Foto 1

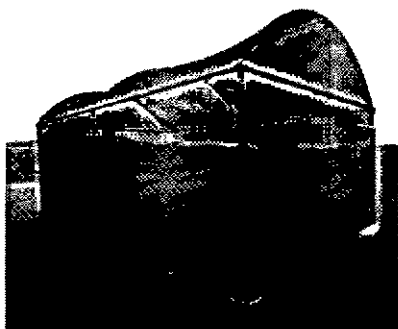


Foto 2

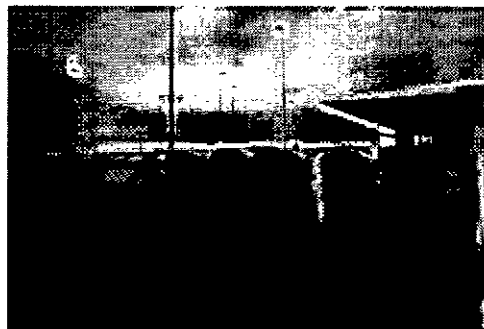
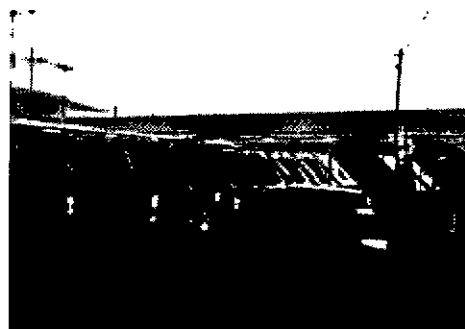


Foto 3



Foto 4



20. A duas porque, ponderada a existência tempestiva de todas as licenças ambientais exigidas por lei, dúvidas não se tem de que a Alpargatas também se amolda à atenuante prevista na alínea “a” do mesmo ditame legal, donde lhe é garantida uma “redução da multa em trinta por cento”.

21. Portanto, na remota hipótese de se manter a penalidade imposta à Impugnante, dúvidas não há de que o seu montante deve ser drasticamente diminuído,

tomando-se por base os ditames acima impostos e a certeza que não foi violado qualquer dispositivo do Decreto mencionado.

IV – CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

22. Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, seja reconhecida a **NULIDADE do presente Auto de Infração** em razão em razão da desobediência aos artigos 37 da Constituição Federal, arts. 2º parágrafo único, VII e VIII e 50, I da Lei Federal nº 9784/99 e 31 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

23. Na hipótese de serem ultrapassadas as considerações anteriores, requer a Impugnante seja reconhecido o equívoco deste auto de infração, com o seu conseqüente **CANCELAMENTO**, já que as obras e terraplenagem questionadas na fiscalização não representavam, em absoluto, qualquer infração legal, eis que precedidas das licenças e autorizações exigidas em lei.

24. Ainda, em respeito ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de que este cenário seja insuficiente para cancelar o auto de infração em apreço, a Impugnante requer, ao menos, que as premissas aqui comprovadas sejam levantadas em consideração, reduzindo-se a multa que lhe fora imposta, nos termos do art. 68 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, bem como do princípio constitucional da razoabilidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.



ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN

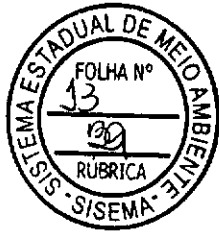
OAB/SP Nº 226.421



PATRICIA MOURA PRATES

OAB/MG 149.585

Doc 1



JUCESP PROTOCOLO
0.407.305/14-2



ALPARGATAS S.A.
Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

Artigo 1º - A ALPARGATAS S.A., constituída em 3 de abril de 1907, é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro jurídico na Capital do Estado de São Paulo, podendo abrir e encerrar filiais e outros estabelecimentos no País, a critério da Diretoria, ou no exterior, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Artigo 4º - A Sociedade tem por objeto:

(a) a industrialização, fabricação, comercialização e exportação de calçados, inclusive os utilizados como Equipamento de Proteção Individual - EPI - tais como: botas e calçados de segurança; fios; tecidos e outros artefatos têxteis; artigos e vestuário; artigos de couro; resina sintética e borracha natural ou artificial; e ainda artigos esportivos e quaisquer insumos e componentes de todos esses produtos;

(b) a industrialização e comercialização de materiais de embalagem e de peças e acessórios para máquinas;

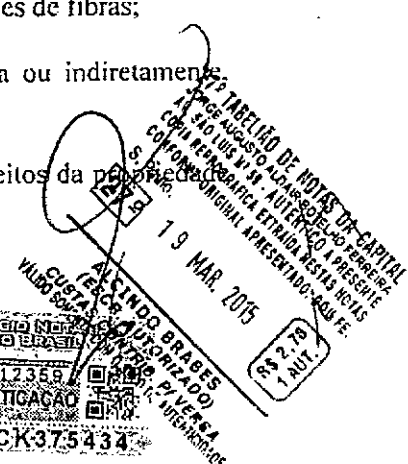
(c) a importação e exportação de máquinas, componentes, acessórios, equipamentos e matérias-primas;

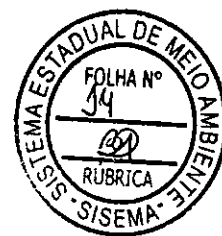
(d) a representação comercial de empresas nacionais ou estrangeiras, dentro ou fora do País;

(e) cultivo, preparação e comercialização de quaisquer espécies de fibras;

(f) a exploração de indústrias ou de atividades que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com o seu objeto;

(g) a exploração de marcas, patentes e quaisquer outros direitos da propriedade industrial ou intelectual;





(h) a participação em outras empresas, no País ou no exterior, qualquer que seja sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista.

CAPÍTULO II - CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital integralizado é de R\$ 648.497.230,97 (seiscentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos), representado por 470.449.777 (quatrocentos e setenta milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentas e setenta e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 241.608.551 (duzentos e quarenta e um milhões, seiscentos e oito mil, quinhentas e cinquenta e uma) ações ordinárias e 228.841.226 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentas e vinte e seis) ações preferenciais.

§ 1º - Competirá ao Conselho de Administração fixar o preço de emissão de ações oriundas de aumentos de capital, e parte desse preço poderá ser destinada à formação de reserva de capital, observadas as prescrições legais.

§ 2º - Os subscritores que não integralizarem, dentro do prazo estabelecido, o valor dos títulos subscritos, ficarão de pleno direito constituídos em mora, devendo pagar à Sociedade os juros legais e correção monetária, além da multa de 5% (cinco por cento) sobre a importância da prestação.

§ 3º - Emissões de ações preferenciais da classe existente poderão ser feitas sem guardar proporção com as ações ordinárias, desde que o total das ações preferenciais não ultrapasse o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.

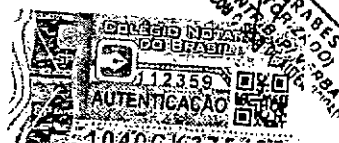
Artigo 6º - As ações preferenciais terão direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, 10% (dez por cento) maior do que o dividendo atribuído a cada ação ordinária da Sociedade, e terão prioridade no reembolso de capital no caso de liquidação da Sociedade, sem prêmio, até o valor da parcela de capital representado por essas ações.

Artigo 7º - Todas as ações da Sociedade são escriturais, sem emissão de certificado, permanecendo em conta de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira designada pelo Conselho de Administração.

Artigo 8º - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral; as ações preferenciais não têm direito a voto.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País, e por uma Diretoria composta de 3 (três) a 6 (seis) membros, acionistas ou não, também residentes no País, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Administração e Finanças e de Relações com Investidores, um Diretor de Recursos Humanos e os demais Diretores de Negócios.





§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração que poderá designar até 1/3 (um terço), do total de seus membros para exercer cargos na Diretoria, sendo permitido a qualquer um deles acumular a função exercida no Conselho com a que vier a exercer na Diretoria, observado o disposto no parágrafo 4º, deste artigo.

§ 3º - São atribuições dos membros da Diretoria:

I. - Ao Diretor Presidente caberá: a) a responsabilidade pela fiel execução das políticas e diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração; b) a presidência das Reuniões de Diretoria;

II. - Ao Diretor de Administração e Finanças e Relações com Investidores caberá: a) a gestão das áreas de planejamento econômico financeiro, controle, sistemas e finanças; b) gestão da área de relações com investidores; e c) outras atividades administrativas;

III. - Ao Diretor de Recursos Humanos caberá a gestão da área de recursos humanos através da execução das diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV. - Aos Diretores de Negócios caberá a execução das diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração em suas respectivas áreas de atuação.

§ 4º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

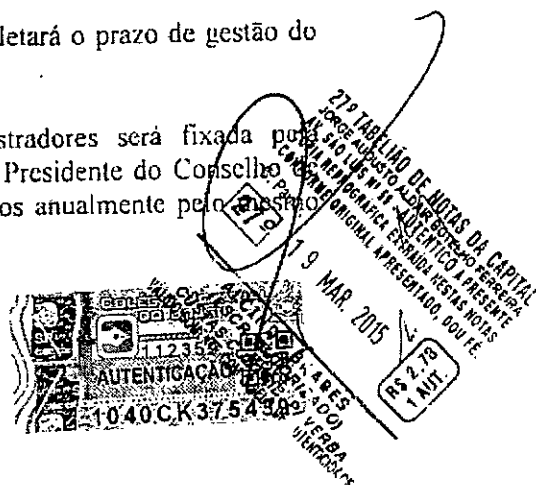
Artigo 10 - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Nível 1").

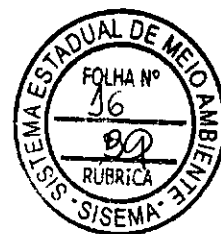
Artigo 11 - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pelo prazo de 2 (dois) anos e os da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 1 (um) ano, em ambos os casos permitida a reeleição.

§ 1º - O prazo de gestão do Conselho de Administração ou da Diretoria estende-se até a investidura dos novos administradores eleitos.

§ 2º - O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

Artigo 12 - A remuneração máxima global dos administradores será fixada pela Assembleia Geral, ficando a sua distribuição a critério do Presidente do Conselho de Administração em conjunto com dois conselheiros indicados anualmente pelo Conselho.





Artigo 13. - Os administradores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse lavrados nos respectivos livros de atas de reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à eleição.

Parágrafo único - Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito o administrador.

Artigo 14. - Além do termo mencionado no artigo 13, acima, a posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria também estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Nível I, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Seção I - Conselho de Administração

Artigo 15. - O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, um Presidente, sendo os demais designados simplesmente Conselheiros.

Artigo 16. - Nos casos de sua ausência, o Presidente indicará, dentre os demais Conselheiros efetivos, aquele que o substituirá. Seu suplente assumirá, então, como simples conselheiro. Nos casos de impedimento ou vacância, o Conselho elegerá o novo Presidente, na forma do Artigo 15.

§ 1º - Nos casos de ausências ou impedimento de outros membros efetivos cada um será substituído pelo seu respectivo suplente.

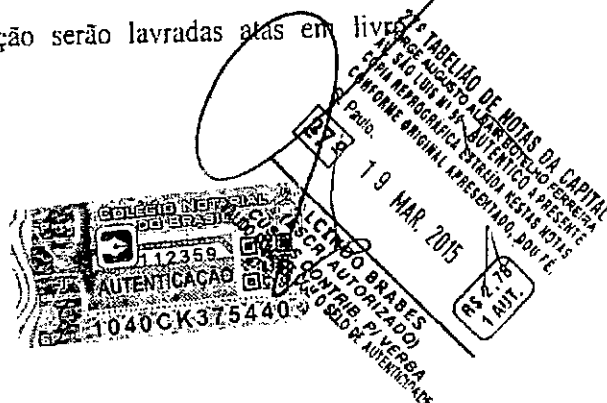
§ 2º - Na ocorrência de vagas que reduzam o Conselho de Administração a número inferior ao da maioria de seus membros eleitos, será convocada Assembleia Geral para eleger os substitutos, que completarão o prazo de gestão dos substituídos.

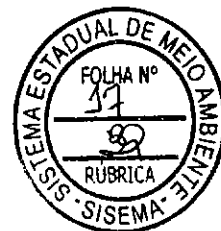
Artigo 17. - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo seis vezes ao ano, em dia e hora estabelecidos por ele próprio no início do respectivo mandato e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por um terço dos seus membros, com antecedência mínima de 5(cinco) dias da data da reunião.

§ 1º - O quórum para reunião do Conselho de Administração será, pelo menos, o da maioria de seus membros eleitos.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo seu Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

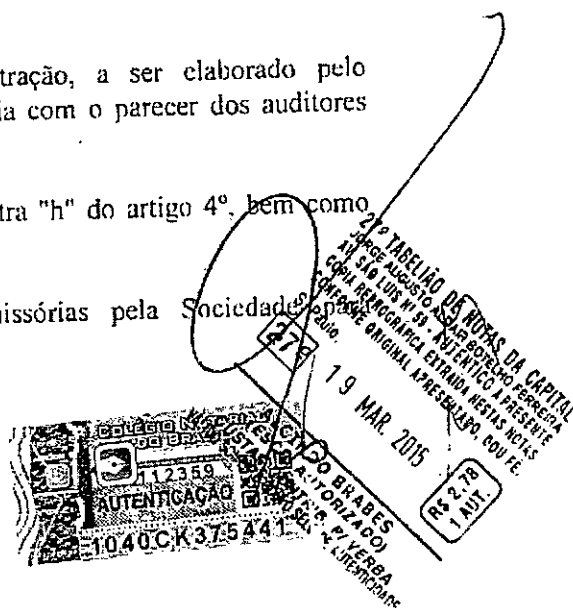
§ 3º - Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio.





Artigo 18. - Além das atribuições previstas em outros dispositivos deste estatuto ou da lei, compete ao Conselho de Administração:

- I. - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- II. - Fixar, dentro do limite previsto no artigo 9º, o número de Diretores da Sociedade;
- III. - Elegger, fixar atribuições complementares e supletivas, assim como destituir a qualquer tempo os membros da Diretoria;
- IV. - Fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria;
- V. - Deliberar sobre a convocação das Assembleias Gerais;
- VI. - Aprovar os projetos industriais, fixando o limite anual de investimento;
- VII. - Deliberar previamente sobre a prática dos seguintes atos:
 - (a) alienação ou oneração de bens imóveis da Sociedade;
 - (b) prestação de avais, fianças ou quaisquer outras garantias, fidejussórias ou reais, a favor de sociedades controladas, ou a favor de terceiros quando de interesse da Sociedade, com exceção às fianças prestadas pela Sociedade nos contratos de locação residencial celebrados por seus funcionários;
 - (c) preenchimento dos cargos de alto nível e fixação de sua remuneração.
- VIII. - Escolher e destituir auditores independentes;
- IX. - Criar ou extinguir comitês consultivos e de assessoramento, fixando-lhes atribuição e eventual remuneração;
- X. - Autorizar a aquisição de ações de emissão da Sociedade para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- XI. - Declarar as antecipações do dividendo e/ou o pagamento de juros sobre capital próprio previstos no artigo 32;
- XII. - Manifestar-se sobre o relatório da Administração, a ser elaborado pelo Presidente do Conselho, e sobre as contas da Diretoria com o parecer dos auditores independentes, antes da divulgação de tais documentos;
- XIII. - Deliberar sobre as participações previstas na letra "h" do artigo 4º, bem como sobre a constituição de subsidiárias, integrais ou não;
- XIV. - Deliberar sobre a emissão de notas promissórias pela Sociedade para distribuição pública.





Seção II. - Diretoria

Artigo 19. - Nos casos de ausência ou impedimentos temporários, os membros da Diretoria poderão ser substituídos por qualquer de seus pares, a critério do Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo único - Em caso de vaga de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Conselho de Administração, se entender conveniente, prover o cargo.

Artigo 20. - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, em dia e hora estabelecidos por ela própria, no início do respectivo mandato e, extraordinariamente, por convocação de qualquer dos membros desse órgão endereçada a todos os seus pares.

§ 1º - Das reuniões, a serem presididas pelo Diretor Presidente, lavrar-se-ão atas no livro próprio.

§ 2º - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos membros investidos, e o quorum de deliberação será de maioria simples, cabendo ao que presidir a reunião o voto de qualidade.

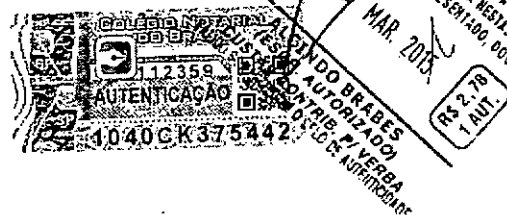
Artigo 21. - A Diretoria, dentro dos limites fixados pela lei e por este Estatuto Social, fica investida de poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade podendo para tanto praticar todos os atos jurídicos necessários à criação, modificação ou extinção de obrigações em nome da Sociedade.

Parágrafo único - Compete à Diretoria, deliberar sobre a prestação de fiança pela Sociedade nos contratos de locação residencial celebrados por seus funcionários.

Artigo 22. - A representação da Sociedade será sempre exercida com observância das seguintes normas:

(a) na celebração de contratos; na alienação, aquisição ou oneração de bens ou direitos componentes do ativo imobilizado ou integrantes da conta de investimentos; na emissão de cheques e de quaisquer outros títulos de crédito; no aceite de quaisquer títulos de crédito; na concessão de quaisquer outras garantias pela Sociedade; na emissão de qualquer documento que consubstancie o desembolso ou o comprometimento de quaisquer fundos da Sociedade, serão necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da Diretoria ou de qualquer um deles com um procurador ou, ainda, das assinaturas conjuntas de dois procuradores;

(b) em quaisquer processos administrativos ou judiciais, bem como para a prática de quaisquer atos perante repartições públicas; para o endosso de cheques destinados exclusivamente a depósito em conta-corrente bancária da Sociedade; para a emissão e o endosso de duplicatas para cobrança, desconto ou caução, bastará a assinatura isolada de qualquer membro da Diretoria ou de um procurador com poderes expressos e bastantes para tanto.



§ 1º - A constituição de procuradores será sempre formalizada através de mandato expresso e escrito contendo as assinaturas conjuntas de dois membros da Diretoria, e os instrumentos de procuração deverão ter os seus poderes devidamente especificados e seus prazos de validade determinados, exceto quanto aos mandatos judiciais, os quais poderão ser por prazo indeterminado.

§ 2º - O depoimento, em juízo ou fora dele, em nome da Sociedade, poderá ser prestado por qualquer um dos membros da Diretoria, ou ainda por um procurador especialmente designado.

Artigo 23. - Compete aos membros da Diretoria encarregar-se das atribuições que lhes forem individualmente conferidas por este Estatuto Social e supletivamente pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV - CONSELHO FISCAL

Artigo 24. - O Conselho Fiscal, com as atribuições previstas em lei, terá caráter permanente e será composto por um número mínimo de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes e um número máximo de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato até a data da Assembleia Geral Ordinária seguinte.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal que estiverem no exercício efetivo de suas funções, farão jus a honorários mensais fixados pela Assembleia Geral que os eleger, observado o mínimo legal.

§ 2º - Caberá à Assembleia Geral Ordinária estabelecer o número de membros do Conselho Fiscal, dentro dos limites previstos no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 25. - As Assembleias Gerais, mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração e com observância do disposto na lei e no artigo 18, inciso V, deste estatuto, realizar-se-ão, na sede da Sociedade, em dia e hora constantes do respectivo edital, para deliberar sobre as matérias consignadas na ordem do dia.

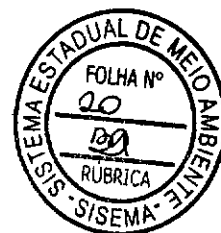
Parágrafo único - Ao Presidente do Conselho de Administração caberá a presidência da Assembleia Geral e a escolha do Secretário, dentre os acionistas presentes.

Artigo 26. - A Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, tem por finalidade o cumprimento das exigências societárias em vigor.

Artigo 27. - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que os interesses sociais exigirem a manifestação dos acionistas.



BRABES
AUTENTICADO
RUBRICA
1 AUT.



CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 28. - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, dia em que serão levantadas as demonstrações financeiras correspondentes ao exercício social e apurado o respectivo resultado, com observância das disposições legais.

§ 1º - A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá levantar balanços extraordinários em 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, com base nos quais é facultado ao Conselho de Administração declarar parcelas de antecipação do dividendo anual e/ou o pagamento de juros sobre capital próprio, conforme previsto no artigo 32.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Sociedade poderá levantar outros balanços extraordinários a qualquer tempo e, por deliberação do Conselho de Administração, efetuar a distribuição de dividendos e/ou de juros sobre capital próprio com base nos resultados neles apurados, observando-se o disposto no § 1º do artigo 204 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 29. - Do resultado do exercício, serão deduzidos os prejuízos acumulados, quando existentes, e a provisão para imposto de renda.

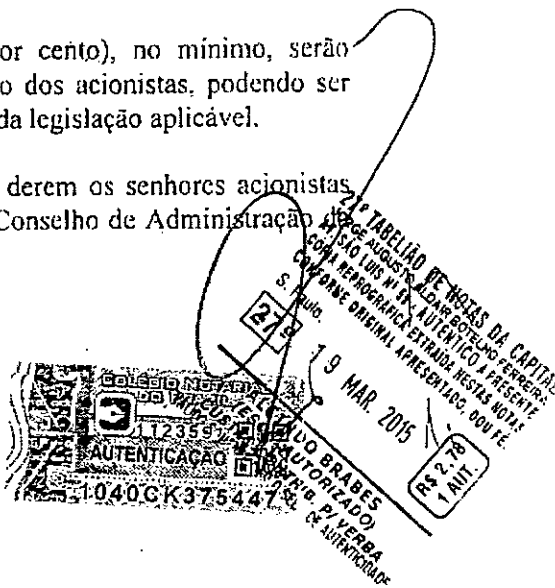
§ 1º - A seguir, deduzir-se-á a participação dos administradores no lucro do exercício, a qual não poderá ultrapassar a sua remuneração anual nem a 0,1 (um décimo) dos lucros remanescentes após as deduções previstas no "caput" deste artigo, prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º - Respeitados os limites referidos neste artigo, a participação global dos administradores será estabelecida pelo Conselho de Administração, e a sua distribuição ficará a critério do Presidente do Conselho e dos conselheiros mencionados no artigo 12.

Artigo 30. - O Conselho de Administração proporá à Assembleia Geral Ordinária o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício, destinando-se, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) para integrar a reserva legal, até atingir o limite máximo previsto na lei, destinando-se também a parcela necessária para a constituição da reserva para contingências, quando as circunstâncias assim o recomendarem.

§ 1º - Do lucro remanescente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão destinados ao pagamento do dividendo anual obrigatório dos acionistas, podendo ser pagos na forma de juros sobre capital próprio nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - O saldo que se verificar terá o destino que lhes derem os senhores acionistas reunidos em Assembleia Geral conforme propostas do Conselho de Administração, sociedade e nos estritos termos da legislação aplicável.



Artigo 31. - O dividendo não será obrigatório no exercício social em que o Conselho de Administração o julgar incompatível com a situação financeira da Sociedade, observado o que dispõe o § 4º do art. 202 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, os administradores não terão direito à percepção de sua participação estatutária nos lucros.

Artigo 32. - O dividendo de cada exercício poderá ser desdobrado em quatro parcelas trimestrais, as três primeiras constituindo antecipações do dividendo do exercício, a serem pagas por conta do resultado do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 204 da Lei nº 6.404/76 ou pagos aos acionistas na forma de juros sobre capital próprio nos termos da legislação aplicável. Estas antecipações de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio serão declaradas pelo Conselho de Administração nos meses de julho e outubro do próprio exercício a que se referirem e no mês de janeiro do exercício subsequente; a quarta parcela de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio será declarada na Assembleia Geral Ordinária.

§ 1º - Para declarar as três parcelas de antecipação do dividendo e/ou de juros sobre capital próprio, o Conselho de Administração lastrear-se-á nos balanços de 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, respectivamente. A quarta parcela de dividendos e/ou de juros sobre capital próprio terá o seu montante dimensionado adequadamente a fim de que a soma das quatro parcelas perfaça o dividendo que a Assembleia Geral decidir fixar para o exercício, segundo proposta do Conselho de Administração, observado o dividendo obrigatório estipulado no § 1º do artigo 30.

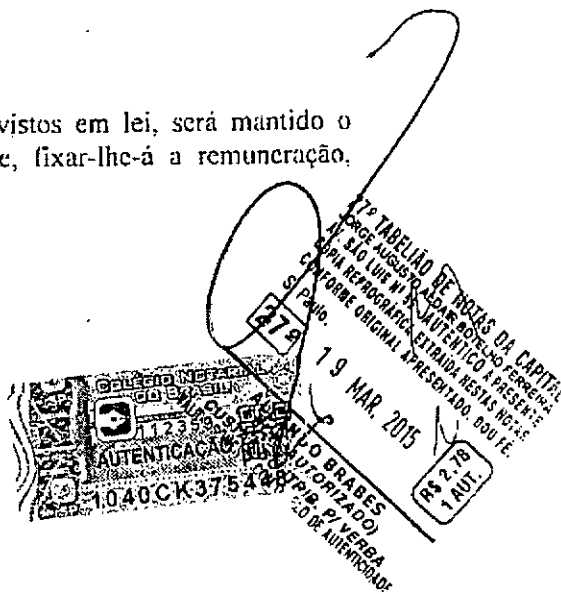
§ 2º - O dividendo e/ou os juros sobre capital próprio serão pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da reunião do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral que o declarar.

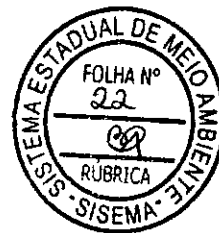
§ 3º - A Assembleia Geral poderá estender o prazo previsto no § 2º deste artigo, mas o pagamento do dividendo e/ou juros sobre capital próprio deverá ser sempre efetuado dentro do exercício em que for declarado.

§ 4º - O dividendo intermediário e os juros sobre capital próprio eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo anual obrigatório estabelecido no § 1º do artigo 30 este Estatuto Social.

CAPÍTULO VII - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 33. - Dissolvendo-se a Sociedade nos casos previstos em lei, será mantido o Conselho de Administração, que nomeará o liquidante, fixar-lhe-á a remuneração, podendo destituí-lo a qualquer tempo.






CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 34 - O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite de 483.217.101 (quatrocentos e oitenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, cento e uma) ações preferenciais, em uma ou mais parcelas, independentemente de reforma estatutária.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76 e do disposto no "caput" deste artigo, emitir ações preferenciais sem direito a voto, com exclusão do direito de preferência de subscrição para os antigos acionistas, desde que a colocação seja feita mediante venda em Bolsa de Valores, ou subscrição pública.

XXXXXXXXXX

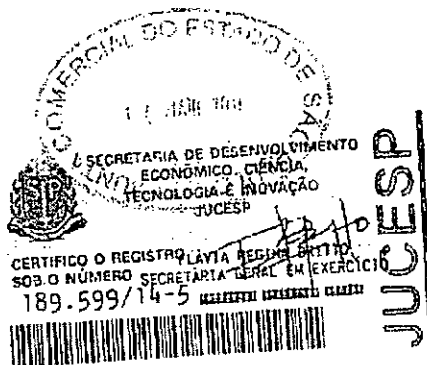
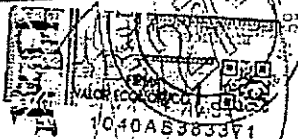
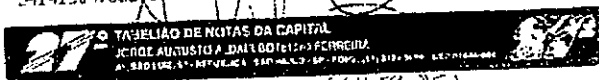
Certificamos que o texto acima reflete o Estatuto Social consolidado da Alpargatas S.A. aprovado em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 23 de abril de 2014.


Márcio Luis Simões Utseh
Presidente da Mesa



Henrique da Silva Gordo Lang
Secretário da Mesa

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: AD523047
MÁRCIO LUIZ SIMÕES UTSEH
XX
São Paulo, 27/5/2014 Com valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 6,80
24141404953875 SIMÕES/UTS - 8935/14



CERTIFICO O REGISTRO LAVIA REGINA BRITO
SOB O NÚMERO SECRETARIA TERCEL EM EXERCÍCIO
189.599/14-5

Reconheço por semelhança COM valor econômico de R\$ 6,80
HENRIQUE DA SILVA GORDO LANG(546377) Doufe.
São Paulo-SP, 28 de Mai de 2014. Em Teste da Verdade
JOÃO CARLOS TOBIAS / NELSON GONÇALVES DA SILVA
Código Seg: 50374853504848524954857566
Valor Unitário: 6,80
Selo(s): AA73095



JUCESP
08 06 15

Doc.



JUCESP PROTOCOLO
0.460.959/15-3



ALPARGATAS S.A.
CNPJ/MF. 61.079.117/0001-05
NIRE 35 3000 25 270
Companhia Aberta

Extrato da Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração realizada em 23 de abril de 2015 às 16:00 horas.

Da ata da reunião realizada no dia 23 de abril de 2015, às 16:00 horas, na sede da Companhia, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.336, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, com a presença dos seguintes membros: Márcio Garcia de Souza, Claudio Borin Guedes Palaia, Fernando Augusto Camargo de Arruda Botelho, João Vinicius Prianti, Silvio Tini de Araújo e João José Oliveira de Araújo, consta o seguinte:

I - ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA COMPANHIA: Por proposta do Sr. Presidente, foram eleitos, por unanimidade, os seguintes membros da Diretoria da Alpargatas S.A., que deverão ser investidos em seus respectivos cargos, mediante a assinatura dos correspondentes termos de posse. O mandato dos diretores ora eleitos é de 1 (um) ano a contar desta data, mas os diretores deverão permanecer em seus cargos até a posse dos seus substitutos, a serem eleitos pelo Conselho de Administração na primeira reunião após a Assembleia Geral Ordinária de 2016. Os diretores designados nos termos da redação do artigo 9º do Estatuto Social da Companhia são: **Diretor Presidente e Diretor Interino de Administração e Finanças e de Relações com Investidores:** Márcio Luiz Simões Utsch, brasileiro, viúvo, administrador de empresas, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.167.351 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 220.418.776-34; **Diretora de Negócios:** Carla Schmitzberger, brasileira, solteira, engenheira, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 03.784.202-8 IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 667.280.967-87, e **Diretor de Negócios Jurídicos:** Adalberto Fernandes Granjo, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 9.616.093-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 100.669.848-58, todos com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.336, 14º andar, Vila Olímpia, também na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Declaro ser o presente cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

São Paulo, 23 de abril de 2015

Márcio Garcia de Souza
Presidente do Conselho de Administração

27º ABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ AUGUSTO ALARCA BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - APARTAMENTO 1 PRESENTE
COM REPRODUÇÃO AUTENTICA NESTAS NOTAS
CONFIRME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE.
S. PAULO
09 JUN 2015
CUST. S. PAULO
VALDO SCHMITZBERGER
1040CL678364



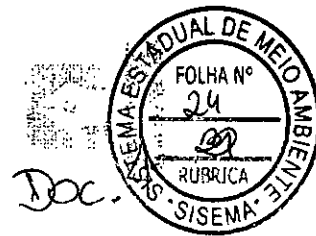
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
238.364/15-0



JUCESP
ALPARGATAS
JURÍDICO
APROVADO

9.



LIVRO 10331 PAG. 261/263

PRIMEIRO TRASLADO

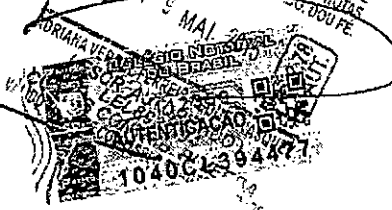
ALPARGATAS E OUTRAS - AD JUDICIA 2014-1
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: ALPARGATAS S/A E OUTRAS.

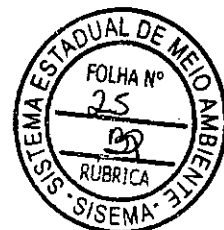
S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e cinco (25) dias do mês de março do ano de 2.014 (dois mil e quatorze), nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, perante mim, escrevente habilitado do 9º Tabelião de Notas, compareceu como outorgante: ALPARGATAS S/A, com sede em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, n.º 1336, 14º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.079.117/0001-05, com seu ato constitutivo arquivado na JUCESP sob o n.º 869, por despacho de 09.04.1907, e sua Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24.04.2013 (Consolidação do Estatuto Social), registrada na JUCESP sob o numero 226.662/13-5, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob numero 2035/2013, representada neste ato nos termos do artigo 22, parágrafo primeiro de seu Estatuto Consolidado supra, CARLA SCHMITZBERGER, brasileira, solteira, engenheira, portadora da cédula de identidade RG n.º 03784202/8 IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 667.280.967-87, e JOSÉ ROBERTO LETTIERE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 8.292.387-SSP/SP e do CPF/MF n.º 054.147.548-70, ambos com escritório no endereço supra citado, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 24/04/2013, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o n.º 226.338/13-7; FIBRASIL AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA., com sede em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, 7º andar, inscrita no CNPJ sob numero 54.067.467/0001-88, com contrato social arquivado na JUCESP sob NIRE 35.208.980.023, em sessão de 06.11.89, e sua alteração e consolidação do contrato social datada de 10.04.2013, registrada na referida junta sob numero 231.982/13-6, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob numero 2036/2013, neste ato representada, nos termos das cláusulas 6.2 e 6.6, de sua alteração contratual, por seus administradores JOSÉ ROBERTO LETTIERE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 8.292.387-SSP/SP e do CPF/MF n.º 054.147.548-70, e TAKASHI KANAMARU, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG numero 8.643.461-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob numero 799.677.608-34, ambos com escritório em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, numero 1336, 14º andar, nomeados através do contrato social supracitado; CBS - COMPANHIA BRASILEIRA DE SANDÁLIAS, sociedade com sede em Carpina, PE, nos lotes 9 e 10, desmembrados da propriedade Pindoba, à margem de BR 408, altura do Km 50,5, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.777.728/0001-03, NIRE 26300005131, com seu Estatuto Social Consolidado (Ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária de 30/04/2013) registrado na JUCEPE n.º 20138100454, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob n.º 2772/2013, neste ato representada, nos termos do artigo 16 de seu estatuto consolidado supracitado, por seus diretores JOSÉ ROBERTO LETTIERE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 8.292.387-SSP/SP, e CARLA SCHMITZBERGER, brasileira, solteira, engenheira, portadora do RG numero 03.784.202-8-IFP/RJ e do CPF/MF numero 667.280.967-87, ambos com escritório em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, n.º 1336, 14º andar, eleitos através da Ata de Reunião de Conselho de Administração realizada em 28.03.2013, registrada na citada Junta sob n.º 20138100772, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob n.º 2772/2013; ALPARGATAS IMOBILIÁRIA LTDA., com sede em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, n.º 1336, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.741.969/0001-62, NIRE 35.219.731.844, e sua ultima alteração e consolidação do contrato social datada de 13.02.2014, registrada na JUCESP sob n.º 100.001/14-2, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob n.º 770/2014, representada neste ato, nos termos das cláusulas 6.2 e 6.6 de sua alteração supra, por



0 05444 0 027403

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-060
FONE. 11-21746072 FAX 11 21746558
JOSÉ AUGUSTO ALBARETO LHO PEREIRA
AL SO LUIS Nº 59 - AUTENTADO A PRESENÇA
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO DOU FE
S. PAULO,
27
9 MAI 2014
MARIANA VERGARA





DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO BRASIL
Estado de São Paulo

seus administradores **JOSÉ ROBERTO LETTIERE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 8.292.387-SSP/SP e do CPF/MF nº 054.147.548-70, e **TAKASHI KANAMARU**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 8.643.461-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 799.677.608-34, ambos com escritório no endereço supra citado; **ALPAPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, com sede em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.336, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob número 67.000.000/0001-62, com seu estatuto social de 19.09.91 registrado no 4º Cartório de Títulos e Documentos desta Capital, sob número 232551, por despacho de 09.01.91, e Reunião do Conselho Deliberativo, de 25.02.92, e Com seu Atual Estatuto Social aprovado pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC número 190 de 19 de abril de 2012, publicada no DOU (Diário Oficial da União) número 77, de 20.04.2012, seção 01, página 47, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob número 2038/2013, neste ato representada nos termos do artigo 30 de seu estatuto social supra, por seus diretores, **JOSÉ ROBERTO LETTIERE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG número 8.292.387-SSP/SP e do CPF/MF número 054.147.548-70, e **TAKASHI KANAMARU**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG número 8.643.461-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 799.677.608-34, ambos com escritório no endereço supra citado, eleitos através da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo realizada em 26.06.2009; e **INSTITUTO ALPARGATAS**, com sede em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1336, 6º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.520.423/0001-56, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 04.04.2012, registrado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, sob o microfilme nº 146.710, em 05.07.2013, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob nº 2770/2013, neste ato representada nos termos do artigo 24º, parágrafo primeiro de seu estatuto social, por seus conselheiros **ANA MÁRCIA MEDEIROS REGO DO SANTOS LOPES**, brasileira, casada, economista, portadora do RG nº 35.842.247-03 e do CPF/MF nº 011.492.247-03, e **FERNANDO BEER**, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 5.888.748-9-SSP/SP e do CPF nº 048.558.738-61, ambos com escritório no endereço supra citado, eleitos através da Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 13.04.2012, registrada no referido registro sob microfilme número 143.518, cuja a copia fica arquivada nestas notas sob número 2039/2013, reconhecidos por mim tabelião, através dos documentos exibidos em seu próprio original do que dou fé. E, perante mim Tabelião, pelas outorgantes, na forma como vêm representadas, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **ADALBERTO FERNANDES GRANJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 119.145, portador da cédula de identidade RG nº 9.616.093-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 100.669.848-58. **MARIA JOSÉ DE MARTINI PAULON**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 178.384, portadora da cédula de identidade RG nº 19.465.179-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 264.608.418-88, **ELAINE CRISTINA ZANÃO LAPETINA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 221.361, portadora da cédula de identidade RG nº 29.640.896-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.296.158-47, **JULIA DE PAOLA ALMEIDA CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.002, portadora da cédula de identidade RG nº 43.445.923-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 312.271.768-99. **DANIELLE SANCHEZ CARR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 310.004, portadora da cédula de identidade RG nº 43.558.759-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.832.618-00, **VANESSA VAZ MILAN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 337.967, portadora da cédula de identidade RG nº 47.898.775-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 388.684.878-70, **ANDRÉA VITOR SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 145.228, portadora da cédula de identidade RG nº 194.915.657 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.133.838-95, **THIAGO DA COSTA E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 222.672, portador da cédula de identidade RG nº 324.940.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.503.158-55, e **RAIANANDA GARCIA PANISSA**, brasileira, solteira,

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
CÓPIA REPRODUZIDA EM AUTENTICIDADE
CONFORME ORIGINAL
S. PAULO, 1º MAI 2015
TABELIÃO PÚBLICO
FERRERIA GONCALVES
CUSTAS DE ALTAÇÃO DE 2359
VALIDO SOMENTE PARA
AUTENTICACAO
1040CL394479

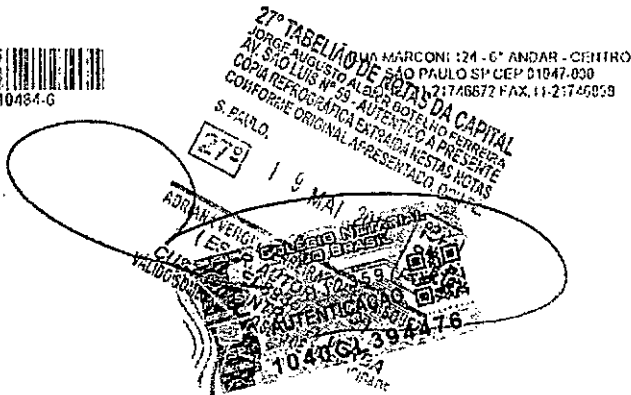
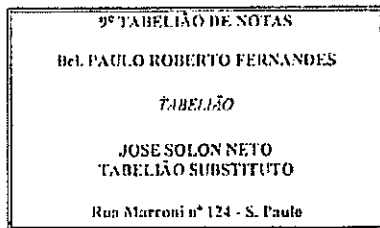
9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 296.653. portadora da cédula de identidade RG nº 35.940.769-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 334.583.058-23, JULIO MAXIMIANO SCUDELER NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 96.066. portador da cédula de identidade RG nº 10.323.444-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.233.608-38. RAFAEL MARTINELLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.561, portador da cédula de identidade RG nº 24.809.494-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 203.895.478-08, todos com escritório em São Paulo, SP, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.336, 6º andar, aos quais concedem poderes para, isoladamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, exercerem em nome das outorgantes todos os poderes contidos na cláusula *ad judicia et extra*, podendo propor ações e notificações contra quem de direito e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber citação inicial, requerer falências, representar as outorgantes perante o foro em geral, assim como representá-las junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, sociedades de economia mista, podendo para tanto assinar requerimentos, guias e demais formulários de interesse das outorgantes, apor "ciente" em processos, pedir vista dos mesmos, retirar certidões, requerer cancelamento de protestos, endossar títulos de emissão das outorgantes, assinar termos de responsabilidade, representar as outorgantes junto ao Banco do Brasil S/A., Caixa Econômica Federal, assinar termos de ajuste de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, podendo, inclusive, retirar importâncias pecuniárias pertinentes a depósitos judiciais, representar as outorgantes na qualidade de prepostos perante qualquer juízo, instância, tribunal, autarquias, ou ainda perante qualquer órgão governamental federal, estadual ou municipal, enfim, praticar qualquer ato exigido pelas pessoas jurídicas de direito público e privado e tudo o mais quanto for necessário para o fiel desempenho da presente procuração, podendo inclusive substabelecer, total ou parcialmente, com ou sem reserva de iguais. A presente procuração terá validade por prazo indeterminado. E, de como assim o disseram, dou fé. Lavrei esta que me pediram e que sendo lida e achada conforme a outorgaram, aceitaram e assinam. Dispensada a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias, prov. 58/89 da C.G.J. Eu, Sidney Alexandre Ribeiro Moreira, escrevente habilitado a digitá-la. Eu, Jose Solon Neto, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. () ANA MÁRCIA MEDEIROS REGO DO SANTOS LOPES // JOSÉ ROBERTO LETTIERE // CARLA SCHMITZBERGER // TAKASHI KANAMARU // FERNANDO BEER // (Paga as taxas ao Estado e a Cart. Prev.), NADA MAIS, trasladada em seguida do original, dou fé. Eu,

EM TESTE DA VERDADE

JOSE SOLON NETO - TABELIÃO SUBSTITUTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

EM BRANCO

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ANGELO ROCHA
AV. SÃO LUIS Nº 291 - APT. 101 - JARDIM
COPIA REPROGRAFADA E AUTENTICADA
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO
S. PAULO, 1 MAI 2016
AGUIAR VERGEL FERREIRA GOMES VASQUEZ
CUSTAS AUTORIZADO
RUBRICA
12359
AUTENTICACAO
1040CL394480

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, COM RESERVAS, à doutora **PATRÍCIA MOURA PRATES**, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 149.585, todos os poderes que me foi outorgada por **ALPARGATAS S.A.**, nos autos do Auto de Infração nº 48743/2015, em trâmite perante a Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Norte de Minas - SUPRAM NM.

São Paulo, 1º de julho de 2015



Andréa Pittman Françaolin

OAB/SP nº 226.421



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO LP N°274/2011NM LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições e com base no artigo 14 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, concede Licença Prévia a ALPARGATAS S/A para a atividade de fabricação de calçados em geral - localizado no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de nº 21381/2011/001/2011, em decisão da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, reunida no dia 13/12/2011.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

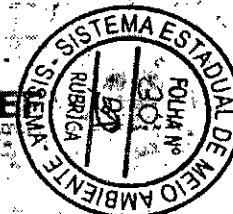
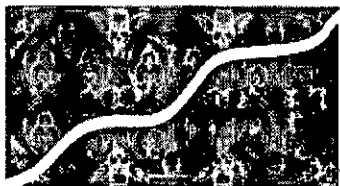
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da Licença Ambiental: 04 (quatro) anos.

Montes Claros, 13 de Dezembro de 2011.

LAÍS FONSECA DOS SANTOS
Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas





PREFEITURA DE MONTES CLAROS



Secretaria de Meio Ambiente

Doc. 8



AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE TERRENO COM MOVIMENTAÇÃO DE TERRA / TERMO DE COMPROMISSO CONFORME LEI MUNICIPAL 3.754/07 E DECRETO 2.568/08.

Solicitante/requerente: Alpargatas S.A.

Processo: indexados ao Processo 29.445/2011

Local: Avenida Castelo Branco Lote 1 da Quadra 15 e Lotes 1A a 8A da Quadra 16A no DISTRITO INDUSTRIAL de Montes Claros

Objetivo: movimentação de terra em área onde irá instalar obras de edificação (industrial) da empresa Alpargatas S.A.

Área de Intervenção: 5,65 ha (cinco vírgula sessenta e cinco hectares), ou seja, 56.500 m² (Cinquenta e seis mil e quinhentos metros quadrados), conforme área de supressão vegetal já autorizada pela SEMMA.

Área Total do Empreendimento: 36,77 ha (trinta e seis vírgula setenta e sete hectares)

Fica autorizada a movimentação de terra na área de intervenção citada, devendo o solicitante/requerente a título de compensação ambiental municipal Ref. Ao Processo 29.445/2011 – supressão vegetal e movimentação de terra, arcar com despesas no valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais) em obras de ÁREAS VERDES referente a recuperação, restauração e construção de praças e canteiros centrais do município.

OBSERVAÇÕES:

1. **Recomendação a movimentação de veículos:** Os caminhões de transporte do material (galhas e folhas) deverão estar com coberturas de lonas e ser destinados ao aterro controlado municipal.
2. **As obras de terraplanagem deverão estar de acordo com a Lei Municipal 3.754/2007, Seção I – Dos Movimentos de terra, artigo 40, artigo 41 e artigo 42.**

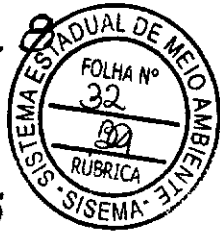


PREFEITURA DE MONTES CLAROS



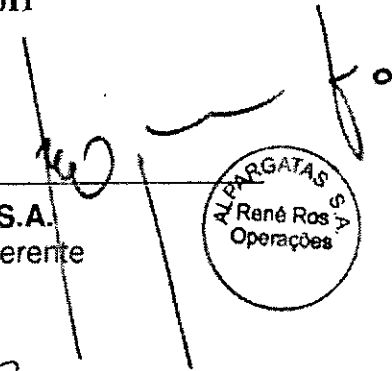
Secretaria de Meio Ambiente

Doc. 8



3. Esta Autorização/Termo de Compromisso tem validade até 31 de Dezembro de 2012.

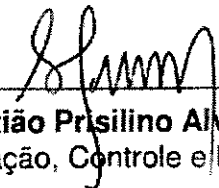
MONTES CLAROS, 06 DE DEZEMBRO DE 2011



Alpargatas S.A.
Solicitante/requerente




Jessé Jayme Mendes Rodrigues

Engenheiro Agrônomo - Chefe Normat. Cont. e Preservação Ambiental

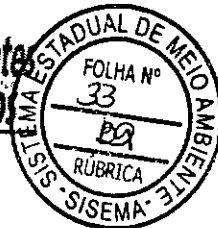

Sebastião Prasilino Alves
Diretoria de Normatização, Controle e Educação Ambiental



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Secretaria de Meio Ambiente

Doc. 09



AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAÇÃO / LIMPEZA DE TERRENO CONFORME LEI MUNICIPAL 3.754/07 E DECRETO 2.568/08.

Solicitante/requerente: Alpargatas S.A.

Processo: nº. 29.445/2011

Local: Avenida Castelo Branco Lote 1 da Quadra 15 e Lotes 1A a 8A da Quadra 16A no DISTRITO INDUSTRIAL de Montes Claros

Objetivo: Supressão de vegetação nativa, conforme inventário fitossociológico apresentado, em área onde irá instalar obras de edificação (industrial) da empresa Alpargatas S.A. inclusive com destoca e limpeza do terreno e movimentação de terra.

Área de supressão: 5,65 ha (cinco vírgula sessenta e cinco hectares), ou seja, 56.500 m² (Cinquenta e seis mil e quinhentos metros quadrados).

Área Total do Empreendimento: 36,77 ha (trinta e seis vírgula setenta e sete hectares)

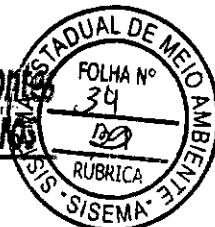
- 1. Supressão de vegetação:** Conforme Inventário fitossociológico da área a ser suprimida e de acordo com a vegetação encontrada; trata-se de uma "transição" ou "contato" entre formações de "Floresta Estacional Decidual" (Mata seca) e "Cerrado", constituindo "Área de Tensão Ecológica" em estágio secundário de regeneração. E conforme Parecer Técnico do IBAMA – Ofício/ERMOC/IBAMA/MG/Nº.462/2011, de 05/12/2011, conjuntamente com a Divisão de Fiscalização e Controle da SEMMA, a referida tipologia vegetal não possui a proteção da Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) nos limites dos domínios do Bioma Cerrado, onde está inserida, nos termos descritos no "Mapa da Área de Aplicação da Lei 11.428 de 2006", em sua "Nota Explicativa" (IBGE,2008). Ficando portanto, AUTORIZADA A SUPRESSÃO, na área de supressão acima.
- 2. Esta Autorização tem validade até 31 de Dezembro de 2012.**
- 3. Recomendação a movimentação de veículos:** Os caminhões de transporte do material (galhas e folhas) deverão estar com coberturas de lonas e ser destinados ao aterro controlado municipal.
- 4. Em caso de comercialização da lenha, esta Autorização não desobriga o solicitante/requerente a obter junto ao IEF– Instituto Estadual de Florestas, a "Licença" para o transporte do material lenhoso, cujo rendimento encontra-se no Inventário fitossociológico.**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE MONTES CLAROS



Secretaria de Meio Ambiente

5. Demais autorizações e compensações ambientais referente a este Processo, fica estipulada em Termo de compromisso à parte.

MONTES CLAROS, 05 DE DEZEMBRO DE 2011

Jessé Jayme Mendes Rodrigues

Engenheiro Agrônomo - Chefe Normat. Cont. e Preservação Ambiental

Sebastião Prasilino Alves

Diretoria de Normatização, Controle e Educação Ambiental

Doc. 10



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO LI N° 290/2012NM LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições e com base no artigo 14 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, concede Licença de Instalação à Alpargatas S.A. para a atividade de fabricação de calçados em geral – localizado no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de nº 21381/2011/002/2012, em decisão da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, reunida no dia 08/05/2012.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

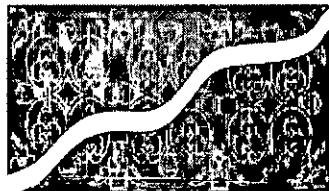
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da Licença Ambiental: 04 (quatro) anos.

Montes Claros, 08 de Maio de 2012.

GISLANDO VINÍCIUS ROCHA DE SOUZA
Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

CERTIFICADO LO N° 348/2013



L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no uso de suas atribuições, conforme Deliberação Normativa nº 74 de 09 de setembro de 2004, Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008 e demais normas específicas, concede à empresa Alpargatas S/A, CNPJ 61.079.117/0109-17, Licença de Operação, para a atividade de Fabricação de calçados e geral, autorizando a operação, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, localizada no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de N° 21381/2011/003/2013, e decisão da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, em reunião do dia 19/11/2013.

Sem condicionantes

Com condicionantes
(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

Validade da Licença Ambiental: 04 (quatro) anos, com vencimento em 19/11/2017.

Montes Claros 19 de Novembro de 2013.

Gislando Vinicius Rocha de Souza
Gislando Vinicius Rocha de Souza

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

